



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.600-C, DE 2003 (Do Sr. Jefferson Campos)

Obriga que o brinquedo similar ou assemelhado a arma de fogo, arma do tipo "branca" ou outra espécie de arma contenha indicação de que estimula a violência e que pode ser utilizado para a prática de crime; tendo parecer da: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. BERNARDO ARISTON); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. JUÍZA DENISE FROSSARD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emendada Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. JOSÉ DIVINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART.
24II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/02/21, para inclusão de apensados (13)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 5057/13, 6019/13, 6759/13, 6740/13, 7091/14, 7380/14, 2392/15, 2413/15, 2912/15, 3413/15, 6174/16, 1104/19 e 4781/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fabricante de brinquedo similar ou assemelhado a arma de fogo, arma do tipo “branca” ou outra espécie de arma é obrigado a inserir no corpo do produto, bem assim no rótulo a ele afixado e na embalagem que o acondicione a seguinte inscrição: “ESTE PRODUTO ESTIMULA A VIOLÊNCIA E PODE SER USADO PARA O CRIME”.

Parágrafo único. Toda modalidade de propaganda, publicidade ou divulgação do produto referido no *caput*, por mídia impressa, radiofônica, televisiva, eletrônica ou qualquer outra, deverá inserir ou transmitir, com clareza e em destaque, a informação contida na inscrição acima indicada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O emprego, por crianças e adolescentes, de brinquedos similares ou assemelhados a armas de qualquer tipo estimula a violência e conspira para um clima de conflito e beligerância entre as pessoas.

É comum, por outro lado, como se sabe, o uso desses “brinquedos” na prática de crimes, tendo em vista que é muito difícil para a vítima distinguir entre uma arma verdadeira e uma arma de brinquedo.

É preciso disciplinar de uma vez por todas a produção e utilização desses brinquedos, que prestam, na verdade, um desserviço à Nação, corrompendo nossos jovens e facilitando o cometimento de delitos contra o cidadão.

Em virtude de sua relevante contribuição social, acreditamos na rápida aprovação do presente projeto de lei, para o que contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2003.

Deputado Jefferson Campos

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO I - RELATÓRIO

Esta proposição estabelece que o fabricante de brinquedo similar ou assemelhado a arma de fogo, a arma do tipo “branca” ou a outra espécie de arma é obrigado a inserir no corpo do produto, bem assim no rótulo a ele fixado e na embalagem que o acondicione a seguinte inscrição: “ESTE PRODUTO ESTIMULA A VIOLÊNCIA E PODE SER USADO PARA O CRIME”.

O projeto estabelece ainda que a informação contida na inscrição acima deve ser divulgada com clareza e em destaque, em toda modalidade de propaganda, publicidade ou divulgação do produto referido no *caput* da proposição e dá aos fabricantes de brinquedos o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se

adaptarem à norma.

O projeto foi distribuído a esta Comissão (então denominada de Economia, Indústria e Comércio) e às de Segurança Pública e de Constituição e Justiça e de Redação. Neste Colegiado, fomos honrados com a Relatoria, que exercearemos de acordo com os ditames do art. 32, VI do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É clara a intenção do nobre Deputado Jefferson Campos ao apresentar este importante projeto de lei: contribuir para reduzir a violência. A proposta apresentada tem, de fato, este mérito por dois motivos. Primeiro, por facilitar a identificação da arma de brinquedo, desta forma eliminando a eficácia de seu uso por criminosos, como se verdadeira fosse. Segundo, por inibir o uso de brinquedos em forma de armas por crianças, que, sem dúvida, prejudica seu processo de formação.

A proposta do Autor não intenta proibir o uso deste tipo de brinquedo. Determina, isto sim, que seja ampliada a informação ao consumidor, alertando-o de que o produto em questão apresenta as características mencionadas, quais sejam, incita à violência e pode ser usado para o crime.

A incitação à violência é evidente. Na realidade, há uma glorificação da violência sempre que a uma criança é dado um brinquedo que imita uma arma. Já não bastasse a brutalidade de certos jogos virtuais, nos quais as crianças e jovens gastam horas a matar inimigos e bandidos, dar-lhes brinquedos que parecem ser armas na realidade é o mesmo que incentivar, nelas, o desejo de possuírem armas verdadeiras. Tendo a posse destas se tornado ilegal no Brasil, recentemente, é coerente que também as armas de brinquedo, no mínimo, tenham seu uso restrinido pela maior divulgação dos malefícios que delas decorrem.

Noutros países também avançam movimentos no mesmo sentido, freqüentemente de forma ainda mais radical. Em Portugal, proposta do governo procura proibir o uso de brinquedos assemelhados a armas. Nos EUA, há distritos onde já se aprovou leis similares, e outros onde são discutidas propostas semelhantes, que prevêem pesadas multas aos pais de crianças encontradas com armas de brinquedo.

A proposição sob análise apenas torna obrigatória a afixação das palavras indicadas, alertando para o papel daquele brinquedo na incitação à violência. Assim, sendo, e uma vez que tal iniciativa não traz qualquer implicação negativa do ponto de vista da economia ou do custo dos fabricantes de brinquedos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.600, de 2003.**

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2004.

Deputado **BERNARDO ARISTON**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.600/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Ariston.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias e Almeida de Jesus - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lindberg Farias, Lupércio Ramos, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Delfim Netto e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende tornar obrigatória a inscrição contida na epígrafe, nas armas de brinquedo. O objetivo é desestimular a violência e evitar o seu uso em práticas criminosas. O projeto foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do voto do relator, deputado Bernardo Ariston. Após, veio a esta Comissão e a mim distribuído. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

Não vejo óbices à tramitação deste projeto e é meu entendimento que merece ser aprovado.

Certamente, o decreto que regulamentar a futura lei especificará o tamanho e o tipo das letras, a sua luminosidade ou fosforescência de modo a identificar o brinquedo mesmo no escuro, entre outros cuidados.

Todavia, convém estabelecer uma pena ao fabricante que deixar de cumprir o preceito e a quem colocar os brinquedos em circulação, o que poderá ser feito pela inclusão de artigo e parágrafo no projeto.

A sanção será de multa, apreensão e destruição de todo o lote fabricado.

Com a inclusão da emenda aditiva que ora apresentamos, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.600 de 2003.

Sala das Sessões , 21 de outubro de 2004

**DEPUTADA JUÍZA DENISE FROSSARD
RELATORA**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto de lei ora em exame, os seguintes artigo e parágrafo, renumerando-se o artigo 2º para artigo 3º:

“Art. 2º. O fabricante que descumprir a obrigação estipulada no artigo 1º, desta lei, pagará a multa equivalente ao dobro do valor do lote fabricado, além da apreensão e destruição de todos os brinquedos”.

“Parágrafo único. A apreensão far-se-á em qualquer local e quem mantiver os brinquedos em depósito ou em exposição, ou colocá-los em circulação mediante venda ou aluguel, pagará multa correspondente ao dobro do valor da mercadoria apreendida”.

“Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação”.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2004

**Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.600/03, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juíza Denise Frossard.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente, Coronel Alves e João Campos - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Paulo Pimenta, Pompeo de Mattos, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior e Vander Loubet - Titulares; Antonio Carlos Biscalia, Juíza Denise Frossard e Perpétua Almeida - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta em exame, de autoria do ilustre Deputado Jefferson Campos, pretende tornar obrigatória a inserção no corpo de brinquedo similar ou assemelhado a armamento, bem assim no rótulo a ele fixado e na embalagem que o condicione de inscrição, no seguinte teor: “ESTE PRODUTO ESTIMULA A VIOLÊNCIA E PODE SER USADO PARA O CRIME”.

Dispõe, mais, que o mesmo alerta deverá ser feito em toda a modalidade de propaganda, publicidade ou divulgação desse produto pela mídia.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída, para juízo de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, sem, em ambas, receber emenda no prazo regimental aberto para tanto.

De ambas logrou obter aprovação, sendo que na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, nos termos do voto do Relator, foi aprovada também uma emenda aditiva ao texto original estatuindo a pena de multa ao fabricante, bem como de apreensão e destruição de todo o lote de produto que não observar essa exigência legal.

Posteriormente, veio a esta C.C.J.C, em atendimento ao estatuído pelo inciso II do art. 24 c/c a alínea "a" do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno, para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra, sem ter recebido emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.C. exercer o juízo da proposição acima elencada e da emenda que lhe foi aprovada pela Comissão de Mérito, conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno, competindo a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

Assim fazendo, deve-se consignar que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior, não ocorrendo, pois, vício constitucional. Lado outro, as propostas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus dispositivos.

Outrossim, no que tange à técnica legislativa e redacional, o PL in comento e a emenda aprovada estão conformados com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.600, de

2003 e da Emenda Aditiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico .

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2005.

Deputado **JOSÉ DIVINO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.600-B/2003 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Divino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Alceu Collares, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, Lino Rossi, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Roberto Freire, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Professor Irapuan Teixeira e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.057, DE 2013

(Da Sra. Erika Kokay)

Veda a fabricação, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo de qualquer natureza e dá outras providências.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA RETIRADA PELA AUTORA DO PL Nº 4007/2012, AO QUAL O PL Nº 5057/2013 ENCONTRA-SE APENSADO, DETERMINO A APENSAÇÃO DESTE ÚLTIMO AO PL Nº 2600/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedadas a fabricação, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo, réplicas e simulacros de armas de fogo de qualquer natureza em todo o território nacional.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo alcança inclusive os brinquedos que, por qualquer meio ou forma, disparem bolinhas, espumas, luzes, luzes a laser, chicletes, balas e assemelhados; produzam sons ou emitam jatos de água ou de quaisquer outras substâncias líquidas, pastosas, gasosas e afins, possam ser associados a armas de fogo.

Art. 2º A infringência ao disposto no artigo anterior submete os responsáveis às seguintes medidas administrativas, aplicadas cumulativamente:

I – Imediata apreensão e destruição, pela autoridade competente, dos produtos a que se refere esta Lei;

II – Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na primeira infração;

III – Multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na segunda infração;

IV – Multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a partir da terceira infração.

Art. 3º Salvo disposição em contrário, estabelecida em ato do Poder Executivo, compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização do disposto nesta Lei e a aplicação das sanções nela previstas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, revogada pelo Estatuto do Desarmamento, tipificava a prática de crime mediante utilização de arma de brinquedo, conforme o disposto em seu art. 10, § 1º, inciso II, cominando a pena de detenção de um a dois anos e multa, nos seguintes termos: “utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes”.

Esse dispositivo não foi adotado pela nova Lei das Armas de Fogo, tornando a situação que a lei revogada pretendia coibir uma triste realidade nos crimes contra o patrimônio.

Ademais, em nossa avaliação, as armas de brinquedo, assim como os jogos eletrônicos violentos, incutem nas crianças e nos adolescentes um forte estímulo a atitudes agressivas, quando não violentas. Isso, subliminarmente,

desenvolve nas crianças e adolescentes, que são seres ainda em formação, a errônea crença de que a violência e o uso da força, que as armas simbolizam, são a melhor alternativa para a superação dos conflitos interpessoais na sociedade.

O resultado dessa crença é a banalização da violência, refletida nos crescentes índices de criminalidade de nosso cotidiano, que, muitas vezes, têm as próprias crianças e adolescentes como uma de suas principais vítimas.

Isso mostra a necessidade inadiável da discussão de propostas que possam contribuir para interromper esse processo de apologia à violência desde o seu nascêdo. Nesse contexto, é inegável que proibir a fabricação, importação, venda e comercialização de armas de brinquedo, em quaisquer de suas modalidades, representa um importante passo nessa direção.

Não há qualquer dúvida de que, paralelamente a essa medida, outras iniciativas que visem à introdução e à disseminação de uma verdadeira cultura de paz em nossa sociedade, onde o respeito pelo outro e a busca do diálogo como instrumento para a superação dos conflitos interpessoais possam ser cada vez mais valorizados, precisam ser incentivadas.

Nesse sentido, precisam ser instituídas campanhas educativas, dirigidas à população estudantil em todas as fases da vida escolar, assim como às pessoas em geral, buscando difundir na sociedade a cultura do respeito pelas diferenças. É preciso conscientizar as pessoas de que as diferenças de raça, cor, sexo, etnia, religião, orientação sexual, políticas, gênero, idade, ideológicas, econômicas ou de qualquer outra natureza são inerentes aos seres humanos e não podem e não devem ensejar qualquer forma preconceito ou discriminação, que sempre geram ódio e violência.

Não obstante a tramitação, no Congresso Nacional, de outras proposições que também pretendem coibir o uso de armas de brinquedo, como preventivo da violência e da criminalidade, entendemos que a promoção de uma autêntica cultura de paz exige proscrever inteiramente as armas de brinquedo de qualquer natureza.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para o aperfeiçoamento da legislação e implantação, a longo prazo, de uma cultura de paz em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997
(Revogada pela Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003)

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Ministério do Exército.

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização

de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz Bastos
 José Viegas Filho
 Marina Silva

PROJETO DE LEI N.º 6.019, DE 2013

(Da Sra. Erika Kokay)

Veda a fabricação, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo de qualquer natureza e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5057/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedadas a fabricação, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo, réplicas e simulacros de armas de fogo de qualquer natureza em todo o território nacional.

§ 1º. A vedação de que trata o *caput* deste artigo alcança inclusive os brinquedos que, por qualquer meio ou forma, disparem bolinhas, espumas, luzes, luzes a laser, chicletes, balas e assemelhados; produzam sons ou emitam jatos de água ou de quaisquer outras substâncias líquidas, pastosas, gasosas e afins, possam ser associados a armas de fogo.

§ 2º. O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo não alcança as armas destinadas à prática das modalidades esportivas denominadas AIRSOFT E PAINTBALL.

Art. 2º A infringência ao disposto no artigo anterior submete os responsáveis às seguintes medidas administrativas, aplicadas cumulativamente:

I – Imediata apreensão e destruição, pela autoridade competente, dos produtos a que se refere esta Lei;

II – Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na primeira infração;

III – Multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na segunda infração;

IV – Multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a partir da terceira infração.

Art. 3º Salvo disposição em contrário, estabelecida em ato do

Poder Executivo, compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização do disposto nesta Lei e a aplicação das sanções nela previstas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, revogada pelo Estatuto do Desarmamento tipificava a prática de crime mediante utilização de arma de brinquedo, conforme o disposto em seu art. 10, § 1º, inciso II, cominando a pena de detenção de um a dois anos e multa, nos seguintes termos: “utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes”.

Esse dispositivo não foi adotado pela nova Lei das Armas de Fogo, tornando a situação que a lei revogada pretendia coibir uma triste realidade nos crimes contra o patrimônio.

Ademais, em nossa avaliação, as armas de brinquedo, assim como os jogos eletrônicos violentos, incutem nas crianças e nos adolescentes um forte estímulo a atitudes agressivas, quando não violentas. Isso, subliminarmente, desenvolve nas crianças e adolescentes, que são seres ainda em formação, a errônea crença de que a violência e o uso da força, que as armas simbolizam, são a melhor alternativa para a superação dos conflitos interpessoais na sociedade.

O resultado dessa crença é a banalização da violência, refletida nos crescentes índices de criminalidade de nosso cotidiano, que, muitas vezes, têm as próprias crianças e adolescentes como uma de suas principais vítimas.

Isso mostra a necessidade inadiável da discussão de propostas que possam contribuir para interromper esse processo de apologia à violência desde o seu nascênciouro. Nesse contexto, é inegável que proibir a fabricação, importação, venda e comercialização de armas de brinquedo, em quaisquer de suas modalidades, representa um importante passo nessa direção.

Não há qualquer dúvida de que, paralelamente a essa medida, outras iniciativas que visem à introdução e à disseminação de uma verdadeira cultura de paz em nossa sociedade, onde o respeito pelo outro e a busca do diálogo como instrumento para a superação dos conflitos interpessoais possam ser cada vez mais valorizados, precisam ser incentivadas.

Nesse sentido, precisam ser instituídas campanhas educativas, dirigidas à população estudantil em todas as fases da vida escolar, assim como às pessoas em geral, buscando difundir na sociedade a cultura do respeito pelas diferenças. É preciso conscientizar as pessoas de que as diferenças de raça, cor, sexo, etnia, religião, orientação sexual, políticas, gênero, idade, ideológicas, econômicas ou de qualquer outra natureza são inerentes aos seres humanos e não podem e não devem ensejar qualquer forma preconceito ou discriminação, que

sempre geram ódio e violência.

Não obstante a tramitação, no Congresso Nacional, de outras proposições que também pretendem coibir o uso de armas de brinquedo, como preventivo da violência e da criminalidade, entendemos que a promoção de uma autêntica cultura de paz exige proscrever inteiramente as armas de brinquedo de qualquer natureza.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para a construção de uma verdadeira cultura de paz em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2013.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

Revogada pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem

autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Ministério do Exército.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização
Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e d

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios

eletrônicos; ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. ([Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004](#))

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#)) ([Prorrogação de prazo](#))

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do [art. 144 da Constituição Federal](#):

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004](#))

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no [art. 51, IV](#), e no [art. 52, XIII, da Constituição Federal](#);

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. ([Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 1º-A ([Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. ([Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004](#))

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

I - documento de identificação pessoal; ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

II - comprovante de residência em área rural; e ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

III - atestado de bons antecedentes. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente

de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição. ([Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012](#))

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa. ([Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012](#))

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Públíco designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança. ([Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012](#))

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012](#))

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm. ([Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012](#))

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. ([Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012](#))

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e

territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação

legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. ([Vide Adin 3.112-1](#))

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. ([Vide Adin 3.112-1](#))

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. ([Vide Adin 3.112-1](#))

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta

do Comando do Exército. ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 4º (**VETADO**) ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei. ([Vide Lei nº 10.884, de 2004](#))

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo: - até 31 de dezembro de 2008	
	Gratuito

	(art. 30)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 5º, § 3º)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	
- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

PROJETO DE LEI N.º 6.759, DE 2013

(Do Sr. Miriquinho Batista)

Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, institui a semana do Desarmamento Infantil e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5057/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedadas, em todo o território nacional, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

§ 1º A proibição de que trata este artigo inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.

§ 2º A proibição de que trata este artigo não inclui armas de

pressão, em especial as de ar comprimido, airsoft e paintball, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo. Lei nº XXXX, de XX de XXXXXXX de 201X.".

Art. 3º As infrações ao art. 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;

IV - cassação da licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§ 2º Os valores de multa previstos neste artigo são atualizados anualmente pelo mesmo índice que reajustar os valores expressos em moeda corrente na legislação distrital.

Art. 4º Os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

§ 1º O Poder Executivo, em ato público e solene, promoverá a destruição das armas de brinquedo.

§ 2º O Poder Executivo, por meio de campanha educativa, em parceria com o comércio e com representantes da sociedade civil, pode oferecer retribuição aos possuidores e aos proprietários que entreguem suas armas de brinquedo.

Art. 5º Fica instituída a Semana do Desarmamento Infantil, a ser comemorada, na segunda semana de abril, com campanhas sobre a prevenção da violência.

Art. 6º O Poder Executivo deve realizar campanhas educativas para esclarecer e difundir o teor e a importância desta Lei no processo de construção da cultura de paz e não violência, bem como deveres e sanções dela decorrentes.

Art. 7º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em consideração, em si mesmo, é autojustificado, mas sempre é de bom alvitre traçarmos algumas considerações, reforçando a percepção daquilo que já salta aos olhos de todos.

O que, outrora, era uma simples brincadeira de meninos tornou-se instrumento de reforço da cultura da violência e, pior, as armas de brinquedo com grande semelhança às verdadeiras, simulando estas, passaram a servir de ferramenta para o cometimento de crimes.

Certamente, em face do exposto, teremos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2013.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA

PROJETO DE LEI N.º 6.740, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Proíbe a fabricação, a distribuição, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo de qualquer natureza e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6019/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a fabricação, a distribuição, a importação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo e réplicas de armas de fogo de qualquer natureza em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por armas de brinquedo:

I – aquelas que imitem, se assemelhem ou tragam o formato de armas de fogo;
II – brinquedos que tenham cano e gatilho ou que lembrem ou associem a armas de fogo como: revólver, arcabuz, bacamarte, bazuca, canhão, carabina, espingarda, fuzil de assalto, garrucha, metralhadora, mosquete, pistola, pistola-metralhadora/submetralhadora, rifle; e

III – brinquedos que disparem água, líquidos, sucos, sons de qualquer natureza, bolinhas, espumas, luzes, luzes a laser, docinhos (chicletes, balas e doces).

Parágrafo único: A proibição não inclui armas de ar comprimido, como *airsoft* e *paintball*, utilizadas em práticas desportivas, desde que adquiridas por maiores de 18 anos, associados a instituições de esportes.

Art. 3º Aos infratores da presente lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - imediata apreensão e destruição, pela autoridade competente, dos produtos a que se refere esta Lei;

II – advertência por escrito;

III – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – suspensão das atividades do estabelecimento por trinta dias e

V – cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

Parágrafo único: As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo”.

Art. 5º Os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

Art. 6º Fica concedido o prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, para que os comerciantes retirem as armas de brinquedo de seu estoque e/ou de suas prateleiras.

Art. 7º Salvo disposição em contrário, estabelecida em ato do Poder Executivo, compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização do disposto nesta Lei e a aplicação das sanções nela previstas.

Art. 8º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

Todos os dias a violência invade a vida dos brasileiros, estampa as manchetes dos noticiários, torna-se tema nas rodas de amigos, de filmes, novelas, jogos, brinquedos e desenhos infantis. Existe um currículo oculto que educa para a violência.

A disseminação da violência na sociedade está ligada diretamente a uma cultura própria, que estimula e ratifica atos violentos como algo “natural”. Existe uma perpetuação da cultura de violência, a qual estamos todos mergulhados.

As armas de brinquedo, assim como os jogos eletrônicos violentos, incutem nas crianças e nos adolescentes um forte estímulo de atitudes agressivas, quando não violentas. Isso, subliminarmente, desenvolve nelas, que estão em formação, a errônea crença de que a violência e o uso da força, que as armas simbolizam, são as melhores alternativas para a superação dos conflitos interpessoais na sociedade.

A banalização de todos os tipos de armas de brinquedo, que imitam as armas de fogo, é assustadora. É certo que elas são utilizadas para reproduzir a imagem do bem e do mal, do herói e do ladrão. Esse não é o fator determinante, isoladamente, pois faz parte do desenvolvimento da criança, da representação própria da fase. A questão torna-se complexa quando o estímulo à arma de brinquedo ocorre em um contexto como o que vivemos atualmente, em que representa um estímulo a mais à violência.

Além disso, as armas de brinquedo representam um risco à segurança da população. Por serem semelhantes às armas de fogo, são muito usadas por criminosos. Arma não é brinquedo. Na hora do crime, a vítima fica sem condições de distinguir se a arma é ou não de fogo.

Pelo exposto, é incontestável a necessidade da discussão de propostas que possam contribuir para interromper esse processo de apologia à violência. Nesse contexto, é patente que proibir a fabricação, distribuição, importação, venda e a comercialização de armas de brinquedo, em quaisquer de suas modalidades, representa um importante passo nessa direção.

Não há qualquer dúvida de que, paralelamente a essa medida, outras iniciativas que visem à introdução e à disseminação de uma verdadeira cultura de paz em nossa sociedade, onde o respeito pelo outro e a busca do diálogo como instrumento para a superação dos conflitos interpessoais possam ser cada vez mais valorizados, precisam ser fomentadas.

Não obstante a tramitação, no Congresso Nacional, de outras proposições que também pretendem coibir o uso de armas de brinquedo, como preventivo da violência e da criminalidade, entendemos que a promoção de uma autêntica cultura de paz exige proscrever inteiramente as armas de brinquedo de qualquer natureza.

É preciso que cultivemos a cultura da não violência, para promover no Brasil a solidariedade, a fraternidade e o respeito mútuo.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para a construção de uma verdadeira cultura de não-violência.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2013.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC**

PROJETO DE LEI N.º 7.091, DE 2014 (Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5057/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 26 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §2º e § 3º, e seu parágrafo único passa a ser o §1º.

"Art. 26º

§1^o

§2º A inobservância do caput deste artigo implicará nas seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;*
 - II – multa de R\$10.000,00 a R\$100.000,00;*
 - III – suspensão das atividades do estabelecimento por trinta dias;*
 - IV – cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.*

§3º As Secretarias Estaduais de Segurança Pública junto com Ministério da Justiça ficarão responsáveis pela fiscalização dos estabelecimentos e aplicação das multas, cujo produto será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos de busca incessante pela paz, não se justifica a existência de brinquedos que fielmente imitam armas nas mãos das nossas crianças, muito menos, servindo aos meliantes como objeto de intimidação e de favorecimento ao delito, como muito se têm verificado na sociedade brasileira.

A presente proposta visa punir os estabelecimentos comercias que não atentem ao caput do art. 26 do Estatuto do Desarmamento, coibindo a existência desses brinquedos, que, em tese, são inofensivos, mas além de serem danosos à formação dos nossos jovens, ajudam a criminalidade.

É fundamental que a proibição de fabricação, venda, e comercialização de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo venha acompanhada de claras sanções para os não cumpridores da norma.

Nesse sentido, vale destacar a reportagem veiculada no Jornal O Estado de São Paulo:

“Estado de SP proíbe fabricação e venda de arma de brinquedo

15 de janeiro de 2014 | 21h18 | Victor Vieira

Estão proibidas a fabricação e a venda de armas de brinquedo no Estado de São Paulo, de acordo com lei promulgada pela Assembleia Legislativa no Diário Oficial desta terça-feira, 14. A norma, proposta para reduzir o número de crimes com uso de réplicas, entra em vigor no prazo de 60 dias e será regulamentada pelo governo estadual no período.

O projeto havia sido enviado ao Executivo em fevereiro de 2013, mas o governador

Geraldo Alckmin (PSDB) optou pelo voto, sob justificativa de que o Estatuto do Desarmamento de 2003, lei federal, já veta fabricação e comércio das armas de brinquedo. De volta à Assembleia, o voto foi derrubado pelos deputados e não houve nova manifestação do governador. Diferentemente do Estatuto, a norma prevê multa em caso de descumprimento: R\$ 20,1 mil.

“A intenção é evitar que os bandidos tenham acesso e prevenir assaltos”, explica o deputado André do Prado (PR), autor do projeto. Além daqueles idênticos às armas reais, ele defende a restrição até de brinquedos coloridos e pistolas de água. “Devemos acabar com a cultura da violência”, diz.

Em setembro do ano passado, o governo do Distrito Federal sancionou lei que proíbe a fabricação, a distribuição e o comércio de armas de brinquedo. A restrição vale para produtos que emitem sons, disparam bolas, espumas, luz e laser. A norma prevê multas entre R\$ 5 mil e R\$ 100 mil, além de suspensão de atividades por 30 dias ou cassação de licença de funcionamento.

Impactos na criminalidade. Para Bruno Langeani, um dos coordenadores do Instituto Sou da Paz, é preciso retirar de circulação as armas, réplicas ou verdadeiras, para mudar a sensação de insegurança. “E o esforço deve ser mais em fiscalizar o comércio do que as fábricas, já que boa parte dos brinquedos é importada”, afirma. Levantamento do instituto no ano passado revelou que 28,4% das armas apreendidas na capital em 2011 e 2012 eram simulacros ou de brinquedo.

Para o coronel da reserva José Vicente Silva Filho, especialista em segurança, a regra terá pouco efeito prático. “Se o contrabando de armas reais já é tão grande, a lei será inócuia.” Em nota, a Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos disse que há 18 anos a indústria nacional não produz esse tipo de mercadoria. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia não certifica brinquedos que possam ser confundidos com armas.

Estímulos e riscos. Na opinião de Maria Ângela Barbato Carneiro, coordenadora do Núcleo de Cultura e Pesquisas do Brincar da PUC-SP, usar armas de brinquedo é natural entre as crianças, mas pode ser perigoso. “Jogos de vilões e bandidos se repetem pelas gerações. O problema é que hoje a sociedade está muito violenta, por isso esses brinquedos podem prejudicar”, avalia. Para ela, no entanto, o estímulo da televisão, internet e vídeo-games têm efeitos mais fortes que revólveres e espadas de brinquedo. “Além disso, o controle sobre as mídias pelos pais é bastante difícil”, diz.

Ivani Diniz, de 48 anos, relata que nunca comprou brinquedos parecidos com armas para os filhos, que hoje tem 16 e 12 anos. “Sempre fomos contra porque esses brinquedos envolvem poder e também são uma forma de agressão”, afirma a pedagoga. Ela defende a restrição mesmo dos brinquedos que não se assemelham às armas verdadeiras, com cores e sons diferentes. “Nada que estimule a violência”, diz.”

Pelo exposto e a relevância do tema, conto com o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

PROJETO DE LEI N.º 7.380, DE 2014
(Da Sra. Keiko Ota)

Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, institui a Semana do Desarmamento Infantil e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6759/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedadas, em todo o território nacional, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

§ 1º A proibição de que trata este artigo inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, *laser* e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias ou objeto que permitam a sua associação com arma de fogo.

§ 2º A proibição de que trata este artigo não inclui armas de pressão, em especial as de ar comprimido, *airsoft* e *paintball*, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo.", seguidas da remissão a esta lei.

Art. 3º As infrações ao art. 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;

IV - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

Art. 4º Os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

§ 1º O Poder Executivo, em ato público e solene, promoverá a destruição das armas de brinquedo.

§ 2º O Poder Executivo, por meio de campanha educativa, em parceria com o comércio e com representantes da sociedade civil, pode oferecer retribuição aos possuidores e aos proprietários que entreguem suas armas de brinquedo.

Art. 5º Fica instituída a Semana do Desarmamento Infantil, a ser comemorada, na segunda semana de abril, com campanhas sobre a prevenção da violência.

Art. 6º O Poder Executivo deve realizar campanhas educativas

para esclarecer e difundir o teor e a importância desta Lei no processo de construção da cultura de paz e não violência, bem como deveres e sanções dela decorrentes.

Art. 7º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Além das restrições objetivamente impostas pelo Estatuto do Desarmamento, há de se introjetar na psique da população brasileira o desejo de não possuir e de não portar armas de fogo.

Nesse sentido, o público alvo representado pelas crianças e jovens, com a mentalidade ainda em formação, representa o melhor público-alvo das campanhas pelo desarmamento.

Por esse ângulo, a melhor campanha começa pelo não-uso de armas de brinquedo, sendo louvável todo tipo de óbice que se puder colocar, como pretende o projeto de lei em pauta, à fabricação, à venda, à comercialização e à distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

Isso sem considerar, ainda, que muitas réplicas e simulacros de armas de fogo têm sido utilizados para o cometimento dos mais variados delitos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2014.

**Deputada KEIKO OTA
PSB/SP**

PROJETO DE LEI N.º 2.392, DE 2015 (Do Sr. Aureo)

Altera a redação do art. 26, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-5057/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprime-se da parte final do ***caput*** do art. 26, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e dá outras providências”, a expressão “, ***que com estas se possam confundir.***”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. art. 26, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelece que: “Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.”

Ou seja, a Lei já proíbe que sejam fabricadas, vendidas, comercializadas e importadas armas de brinquedo que possam ser confundidas com armas de verdade.

Ocorre que tal proibição tem-se mostrado inócua, uma vez que basta observar-se nas seções de brinquedos de lojas de departamentos a quantidade de armas que imitam de forma quase perfeita armas de verdade, de diferentes tipos, calibres e modelos. Tem-se desde revólveres a metralhadoras portáteis, passando pistolas automáticas.

A justificativa para que esses produtos não sejam retirados dos pontos de venda reside na falta de densidade normativa da expressão “que com estas se possam confundir”, tendo em vista que esse conceito envolve um juízo de valor que pode variar quando emitido por um especialista ou pelo homem médio.

Com essa discussão teórica, que acaba beneficiado são os marginais, que se aproveitam dessa profusão de armas de brinquedo, que se assemelham a verdadeiros simulacros de armas de verdade, para praticar assaltos, com a vantagem de, no caso de serem presos, terem a possibilidade de não serem enquadrados em hipótese de aumento de pena do crime de roubo, uma vez que a Súmula 174, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que autorizava o aumento de pena no caso de prática de roubo com a utilização de simulacro de arma de fogo foi cancelada em 2001:

**STJ Súmula nº 174 - 23/10/1996 - DJ 31.10.1996 –Cancelada
- RESP 213.054-SP - 24/10/2001**

Roubo - Arma de Brinquedo

No crime de roubo, a **intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento de pena.**

Em consequência, a fim de que se possa eliminar esse risco para a sociedade, não nos resta outra alternativa que não seja proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de quaisquer brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, ressalvada, apenas, a hipótese constante do parágrafo único do indigitado artigo 26, da lei do Sinarm, **verbis**:

Art. 26.

.....
Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Nesta quadra de nossa história, na qual o tema segurança pública assume preponderante relevância entre as preocupações que afligem a sociedade brasileira, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para que a presente proposição seja aprovada e transformada em diploma legal.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

DEPUTADO ÁUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

.....
 Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 174

NO CRIME DE ROUBO, A INTIMIDAÇÃO FEITA COM ARMA DE BRINQUEDO AUTORIZA O AUMENTO DA PENA.

PROJETO DE LEI N.º 2.413, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati e da srª Erika Kokay)

Dispõe sobre a proibição de fabricar, importar e comercializar armas de brinquedo que imitem arma de fogo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6019/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido fabricar, importar e comercializar armas de brinquedo que imitem arma de fogo, em todo o território nacional.

Parágrafo 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não alcança armas cujos objetivos sejam esportivos, como espingardas de pressão para caça e pesca, e ou de competição como Paintball e Airsoft e que contam com legislação específica.

Parágrafo 2º São proibidas as armas de brinquedo, inclusive as que disparam bolinhas, espumas, luzes, laser, chicletes, balas e assemelhados; produzam sons ou emitam jatos de água ou de quaisquer outras substâncias líquidas, pastosas, gasosas e afins ou que possam ser associadas a armas de fogo.

Art. 2º As infrações ao disposto no artigo anterior submete os responsáveis às seguintes medidas administrativas, aplicadas cumulativamente:

I – Imediata apreensão e destruição dos produtos pela autoridade competente nos termos desta Lei;

II – advertência por escrito;

III – multa no valor equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor do

produto apreendido;

IV – suspensão das atividades do estabelecimento por trinta dias;

V – cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 3º Salvo disposição em contrário, estabelecida em ato do Poder Executivo, compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização do disposto nesta Lei e a aplicação das sanções nela previstas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente onda de violência que assola o país tem múltiplas causas e consequências. Evidentemente, não se pode esperar o fim de indicadores alarmantes de uma hora para outra com uma medida pontual ou específica. Entretanto, não se pode negar que o estímulo ao uso e manejo de armas de brinquedo por crianças é fator preocupante e estimulante à disseminação da cultura da violência.

Essa aparente brincadeira inocente, na verdade, pode incutir nas crianças e nos adolescentes estímulos e impulsos a atitudes agressivas e mesmo atos violentos. O resultado dessa crença é a aceitação passiva e a banalização da violência, que, muitas vezes, têm as próprias crianças e adolescentes como uma de suas principais vítimas.

Mesmo acidentes com armas verdadeiras, algo não tão raro, têm sua base no aprendizado com armas de brinquedo e na falta de capacidade de avaliação de riscos por parte das crianças. A cada 7 horas ocorre no país um acidente com arma de fogo, e na maior parte destes acidentes os envolvidos são crianças.

Além desses argumentos elementares e intuitivos, é fundamental destacar um aspecto ainda mais prejudicial e ruinoso para a sociedade: o uso de armas de brinquedo e também réplicas de armas de fogo na prática de crimes. São milhares de casos noticiados e registrados a cada ano em que produtos dessa natureza são utilizados em assaltos, ameaças, sequestros e outros delitos. Pesquisa realizada em 2012 pelo Instituto Sou da Paz constata que 44% dos crimes em São Paulo são praticados com armas de brinquedo.

As ressalvas colocadas na presente proposição, como os casos de uso de réplicas, estão criminalizadas penalmente no Estatuto do Desarmamento, por isso a distinção com equipamentos de caça e pesca, incluindo aí as espingardas de pressão e os casos de uso esportivo e em competições como o Paintball e Airsoft e que também têm legislação específica.

Importante ainda relatar os casos de leis municipais e estaduais aprovadas ou em tramitação. O Distrito Federal, o Estado de São Paulo, o Estado do

Rio de Janeiro e os Municípios de Londrina e Cambé, no Paraná, já possuem leis que dispõem sobre a matéria. Também o Estado do Paraná está com projetos de lei com tramitação avançada.

Em Londrina, além da proibição da comercialização das armas de brinquedo, a Lei ainda entrega um SELO “arma não é brinquedo” aos Lojistas e que está em 2015 em seu quinto ano. São hoje mais de 70 lojas que, além de cumprirem a Lei, ainda solicitam por requerimento da Prefeitura e da Câmara Municipal o SELO e se tornam parceiras da campanha.

São praticamente todas as lojas que vendem brinquedos na cidade. Todos os veículos de comunicação, inclusive jornais e emissoras de televisão e rádio, são parceiros da campanha e fazem doação de mídia gratuita. Além disso, em Londrina esta ação faz parte da Cultura Municipal.

Também na Moção 13, de 10 de dezembro de 2014, a plenária do Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), reunida em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada entre os dias 10,11 e 12 de dezembro de 2014, no uso de suas competências conferidas pelo artigo 11 do Decreto Federal nº 7.413, de 30 de dezembro de 2010, manifesta apoio para a aprovação de legislação federal que proíba fabricar, importar e comercializar armas de brinquedo que imitem arma de fogo.

Então, em nosso entendimento, é o momento adequado para a aprovação de uma lei federal de forma a padronizar os dispositivos da legislação em todo o território nacional.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposta. Temos a convicção de que é chegada a hora de combater com veemência os fatores que alimentam a cultura de violência ao tempo em que se fomenta a cultura de paz em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
(PP/PR)**

Deputada Erika Kokay

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 7.413, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a estrutura, composição, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso XIV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 11. As deliberações do CONASP serão adotadas por consenso ou, na ausência deste, por maioria simples, em processo nominal aberto, observado o quorum mínimo de metade mais um dos seus membros.

Art. 12. O CONASP formalizará e aprovará suas propostas e recomendações, e as submeterá à apreciação do Ministro de Estado da Justiça para as eventuais providências.

PROJETO DE LEI N.º 2.912, DE 2015

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de réplicas de armas de fogo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6019/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedadas, em todo o território nacional, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de réplicas de armas de fogo de qualquer natureza.

§1º A proibição de que trata este artigo não inclui os brinquedos lançadores de água ou espuma, os quais não possam ser confundidos com armas de fogo em razão de suas cores chamativas, não utilizadas para a fabricação de armas de fogo, tais como amarelo, vermelho, azul, verde, laranja, roxo, ou combinação de várias cores que caracterizam objetos voltados ao Universo Infantil.

§2º A proibição de que trata este artigo não inclui armas de pressão, em especial as armas de ar comprimido, airsoft e paintball, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército brasileiro.

Art.2º Os fabricantes dos brinquedos lançaadores de água ou espuma devem fixar na embalagem dos seus produtos, em letra destacada, a informação de que tais brinquedos são de caráter unicamente recreativo e que não apresentam quaisquer riscos à segurança pública.

Art. 3º As infrações ao art. 1º ficam sujeitas às seguintes sanções

administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

Art. 4º Os possuidores e os proprietários de réplicas de armas de fogo podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

Art. 5º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a proibição de réplicas de armas de fogo, ou seja, dos produtos que imitam de maneira perfeita armas de verdade.

Por outro lado, esta proposta faz uma ressalva quanto aos brinquedos lançadores de água ou espuma que não possam ser confundidos com armas de fogo e armas de pressão em especial as de ar comprimido, airsoft e paintball.

A proibição não deve se estender ao objetos destinados exclusivamente à recreação infantil. Entende-se que, proibir as crianças de brincar com lançadores de água ou projeteis de espuma é uma medida incoerente. Uma vez que, os utensílios ressalvados não apresentam qualquer semelhança com uma arma de verdade.

Proibir este tipo de brinquedo seria como proibir os estilingues, brinquedos baseados no arco e flecha, atiradeiras, jogos de dardos e outros produtos que permitem a recreação saudável, que estimula as crianças e adolescentes a brincar longe da televisão e do vídeo game, colaborando para a extirpação do sedentarismo e promovendo o retorno da verdadeira infância a esta Geração.

Somos todos parceiros no combate a violência, mas não podemos deixar que o medo nos leve a atitudes tão radicais e incoerentes, que tipifiquem como crime aquilo que explicitamente se constitui como brincadeira.

Diante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, com intuito de proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de réplicas de armas de fogo.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2015

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Vice-Líder do Partido Progressista

PROJETO DE LEI N.º 3.413, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a circulação de arma de brinquedo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5057/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibir a circulação de arma de brinquedo.

Art. 2º É acrescido o art. 35-A à Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação, em todo o território nacional, de armas de brinquedo, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. A infração desse dispositivo implicará a apreensão e destruição, pela autoridade competente, dos itens fabricados, colocados à venda, comercializados ou importados e a cominação de multa correspondente a duas vezes o valor do material apreendido, duplicada no caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Não faz qualquer referência a arma de brinquedo.

É comum a prática de assaltos com armas de brinquedo que se assemelhem a armas de fogo. Não obstante serem inofensivas, são capazes de infundir medo em quem é abordado, o que as tornam instrumento eficaz para o cometimento de crimes contra o patrimônio e mesmo outros, a depender do ânimo da vítima, do fator surpresa e outras variáveis imponderáveis em situação de agressão.

Havia o entendimento de que o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, que trata de causa de aumento de pena para o roubo praticado com

arma seria aplicável na hipótese de roubo mediante uso de arma de brinquedo. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 174, em que consagrava a ideia de que “no crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena” (Súmula 174, do STJ, DJ-I de 04.11.96, p. 42.564). Atualmente, porém, esse entendimento está superado. É que a norma aplicável, era a Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, revogada pela atual Lei n. 10.826/2003. Ao tratar dos crimes e das penas, seu art. 10, § 1º, inciso II impunha pena para porte ilegal quem utilizasse “arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes”.

Ocorre que, não obstante as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, há armas de brinquedo e réplicas tão perfeitas que ninguém, em seu juízo normal, suspeitaria de que não se trata de arma de fogo. Dessa forma, o ladrão sequer precisa investir muito no “equipamento” para sair por aí assaltando as pessoas. A forma de coibir essa conduta é proibindo a circulação de “armas” dessa natureza, como propomos neste projeto.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Roubo Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Peña - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior: (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Conclusion

Art. 158. Contra alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem econômica, e fazer tolerar que se faça ou

ra si ou para outrem indevida vantagem econômica, fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se a extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/12/2009)*

LEI N° 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997** Revogada pela Lei 10826, de 22 de dezembro de 2003*

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA

No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena.

PROJETO DE LEI N.º 6.174, DE 2016
(Do Sr. Rafael Motta)

Altera o art. 26, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para incluir as armas de pressão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6759/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 26, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, armas de pressão, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

§ 1º Excetuam-se as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

§ 2º Ficam autorizadas o uso das armas de pressão, desde que pintadas integral ou parcialmente com cores fluorescentes, indeléveis, claramente visíveis quando empunhadas, unicamente para a prática esportiva de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército."

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, estabelece que:

Art. 26 São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

A única exceção é estabelecida no parágrafo único que permite "réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército".

Porém, a Portaria nº 02, de 26 de fevereiro de 2010, editada pelo Comando de Logística do Exército definiu, para fins do disposto no art. 26 do Estatuto do Desarmamento, simulacro como "um objeto que visualmente pode ser confundido com uma arma de fogo, mas que não possui aptidão para a realização de tiro de qualquer natureza".

Por conseguinte, a arma que tiver um mecanismo de pressão ou mola que impulsiona projéteis com calibre de até seis milímetros, não é considerada simulacro, e sim arma de pressão, podendo ser vendida livremente, pois não há qualquer proibição no Estatuto do Desarmamento.

De maneira resumida, pode-se concluir que a arma de brinquedo que não atira é proibida, mas, se for de brinquedo e atirar, está liberada.

A única exigência feita no Brasil com relação à fabricação e à comercialização de armas de pressão é estabelecida também pela Portaria nº 02, de 26 de fevereiro de 2010, editada pelo Comando de Logística do Exército, que obriga a apresentação de ruela na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho "vivo" a fim de distingui-las das armas de fogo. O objeto, porém, é frágil e pode ser retirado sem muito esforço.

Para corrigir essas lacunas, apresento o projeto em tela que visa proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de armas de pressão que possam se confundir com armas de fogo, com exceção daquelas pintadas integral ou parcialmente com cores fluorescentes, indeléveis, claramente visíveis quando empunhadas, unicamente para a prática esportiva de usuário autorizado.

O projeto objetiva sobretudo evitar que clones perfeitos de metralhadoras, revólveres, pistolas e fuzis sejam comercializados deliberadamente e confundidos com armas de fogo das mesmas classes, pois a facilidade e a falta de controle na compra dessas armas têm acarretado efeito nocivo na segurança pública.

Por serem bem mais baratas e vendidas facilmente – até mesmo na internet – muitos bandidos têm praticado crimes com as armas de pressão, beneficiando-se da capitulação penal que entende o crime com arma de brinquedo menos grave do que aquele que ocorre com uso de uma arma de verdade.

Por fim, ressalta-se que esta imposição já é obrigatória em diversos países do mundo, citando Portugal como um deles.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.



PORTARIA N° 02-COLOG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

Regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.826/03 e o art. 50, IV, do Decreto nº 5.123/04 sobre réplicas e simulacros de arma de fogo e armas de pressão, e dá outras providências.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico (R-128), aprovado pela Portaria nº 991-Cmt Ex, de 11 de dezembro de 2009, e da delegação de competência constante da alínea “g”, do inciso VII, do art. 1º, da Portaria 727-Cmt Ex, de 8 de outubro de 2007; por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas reguladoras da fabricação, da venda, da comercialização, da importação, da exportação, do tráfego e da utilização de réplicas e simulacros de arma de fogo e de armas de pressão.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 006-D Log, de 29 de novembro de 2007.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Marus
Gen Ex MARCUS TEIXEIRA NETO
 Comandante Logístico

NORMAS REGULADORAS DA FABRICAÇÃO, DA VENDA, DA COMERCIALIZAÇÃO,
 DA IMPORTAÇÃO, DA EXPORTAÇÃO, DO TRÁFEGO E DA UTILIZAÇÃO DE
 RÉPLICAS E SIMULACROS DE ARMA DE FOGO E DE ARMAS DE PRESSÃO



ÍNDICE

CAPÍTULO	ASSUNTO	ARTIGO
I	DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	1º
II	DAS RÉPLICAS E DOS SIMULACROS	3º ao 7º
III	DAS ARMAS DE PRESSÃO	8º ao 18
IV	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	19 ao 20

CAPÍTULO I
Das disposições iniciais

Seção I
Da finalidade

Art. 1º Estas normas têm por finalidade regular:

Gen M

I – as condições para a fabricação, importação, comércio, tráfego e utilização de réplica e simulacro de arma de fogo, para as atividades de instrução, adestramento ou colecionamento de usuário autorizado, conforme estabelece o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – as condições para a fabricação, importação, exportação, comércio, tráfego e utilização de armas de pressão por ação de gás comprimido e de armas de pressão por ação de mola de uso restrito, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 3.665/00; e

III – as condições para a fabricação, importação, exportação e tráfego de armas de pressão por ação de mola, de uso permitido, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 3.665/00.

Seção II
Das definições

Art. 2º Para aplicação destas normas são estabelecidas as seguintes definições:

I – **réplica ou simulacro de arma de fogo**: para fins do disposto no art. 26 da Lei 10.826/03 é um objeto que visualmente pode ser confundido com uma arma de fogo, mas que não possui aptidão para a realização de tiro de qualquer natureza; e

II – **arma de pressão**: arma cujo princípio de funcionamento implica no emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição de armas de pressão, para os efeitos desta Portaria, os lançadores de projéteis de plástico maciços (*airsoft*) e os lançadores de projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*).

CAPÍTULO II
Das réplicas e dos simulacros

Seção I
Da fabricação

Art. 3º A fabricação de réplica ou simulacro de arma de fogo, para os fins do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 10.826/03, fica condicionada à autorização do Comando do Exército, nos termos do art. 42 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.



(Fl 2 da Portaria nº 02 -COLOG, de 26/02/10)

Art. 4º Fica dispensada a avaliação técnica de réplica ou simulacro, devendo ser anexada, ao requerimento de solicitação para apostilamento, a descrição das características técnicas do produto.

Seção II Do comércio

Art. 5º A aquisição de réplica ou simulacro de arma de fogo somente será permitida diretamente do fabricante nacional ou por importação para fins de instrução, adestramento ou colecionamento de usuário registrado ou autorizado pelo Exército, mediante autorização prévia da DFPC.

§ 1º A solicitação de aquisição deve identificar o produto desejado de forma inequívoca e especificar as atividades que serão desenvolvidas com a réplica ou simulacro.

§ 2º O adquirente de réplica ou simulacro de arma de fogo deverá manter a guarda permanente de documento que comprove a origem lícita do produto, sob pena de sua apreensão, nos termos do R-105.

§ 3º O fabricante ou o importador deverá manter, em arquivo permanente, à disposição da fiscalização militar, os seguintes dados do produto e do adquirente de réplica ou simulacro de arma de fogo:

I – dados do produto: descrição, modelo (quando disponível), fabricante, país de origem, documento do Exército que autorizou a aquisição e nº e data do Certificado Internacional de Importação – CII para os produtos importados.

II – dados do adquirente: nome, endereço, cópia do CPF ou CNPJ e nº do registro (Certificado de Registro – CR ou Título de Registro – TR).

Art. 6º A transferência de propriedade de réplica ou simulacro está sujeita à análise e autorização da DFPC.

Seção III Do tráfego

Art. 7º A circulação de réplica ou simulacro está sujeita à autorização do Exército, mediante expedição de guia de tráfego.

CAPÍTULO III Das armas de pressão

Seção I Da fabricação e da exportação

Art. 8º A fabricação e a exportação de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, ficam condicionadas à autorização do Exército, nos termos do R-105.

(Fl 3 da Portaria nº 02 -COLOG, de 26/02/10)

**Seção II
Do comércio**

Gen M

Art. 9º A aquisição de arma de pressão, de uso permitido ou restrito, ocorrerá mediante as condições estabelecidas no R-105 e legislação complementar no que se refere ao comércio de produtos controlados.

§ 1º As armas de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito, bem como as armas de pressão por ação de mola de uso restrito, somente poderão ser adquiridas por pessoas naturais ou jurídicas registradas no Exército.

§ 2º A aquisição na indústria será autorizada pela DFPC, mediante requerimento encaminhado por intermédio da Região Militar (RM) onde o requerente está registrado.

§ 3º A aquisição de armas de pressão de uso permitido no comércio será autorizada pela RM responsável pelo registro do requerente.

Art. 10. O fabricante, o comerciante ou o importador deverá manter, à disposição da fiscalização militar, os seguintes dados do produto e do adquirente de armas de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito, bem como de armas de pressão por ação de mola de uso restrito, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

I – dados do produto: descrição, modelo (quando disponível), fabricante, país de origem, documento do Exército que autorizou a aquisição e nº e data do CII para os produtos importados.

II – dados do adquirente: nome, endereço, cópia do CPF ou CNPJ e nº do registro (CR ou TR).

Art. 11. O adquirente de arma de pressão por ação de gás comprimido deverá possuir no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, de acordo com o disposto no art. 81, I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sob pena de o comerciante incidir no crime previsto no art. 242 da mesma lei.

**Seção III
Da importação**

Art. 12. A importação de arma de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola ocorrerá mediante as condições estabelecidas no R-105 e legislação complementar.

Parágrafo único. As armas de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito, e as armas de pressão por ação de mola de uso restrito, somente poderão ser importadas por pessoas naturais ou jurídicas registradas no Exército.

**Seção IV
Do tráfego**

Art. 13. A guia de tráfego para o trânsito de armas de pressão por ação de gás comprimido e armas de pressão por ação de mola de uso restrito, será necessária em qualquer situação.

(Fl 4 da Portaria nº 02-COLOG, de 26/02/10)

Gen M

§1º Quando se tratar de armas de pressão por ação de mola de uso permitido, a guia de tráfego somente será exigida na saída da fábrica ou ponto de entrada no País, conforme previsto no art. 10 do R-105;

§2º O portador de arma de pressão por ação de mola de uso permitido deverá sempre conduzir comprovante da origem lícita do produto.

§3º A arma de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola não poderá ser conduzida ostensivamente sob pena de configurar infração administrativa prevista no R-105.

Art. 14. A guia de tráfego terá prazo e abrangência territorial nas mesmas condições previstas para os colecionadores, atiradores e caçadores.

Seção V Da utilização

Art. 15. A utilização de armas de pressão por ação de gás comprimido e de armas de pressão por ação de mola de uso restrito, para a prática de tiro desportivo ou recreativo, só pode ocorrer em locais autorizados para o exercício da atividade.

Art. 16. Os locais, tais como estandes e clubes, onde sejam utilizadas armas de pressão por ação de gás comprimido e as armas de pressão por ação de mola de uso restrito devem estar registrados.

Art. 17. As armas de pressão por ação de gás comprimido e as armas de pressão por ação de mola de uso restrito devem estar apostiladas no registro do proprietário.

Parágrafo único. As armas de pressão por ação de mola de uso permitido de colecionador, atirador ou caçador deverão estar apostiladas no seu registro.

Seção VI Da identificação

Art. 18. As armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola tipo *airsoft* fabricadas no País ou importadas devem apresentar uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo” a fim de distingui-las das armas de fogo.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de armas de brinquedo, nos termos do art. 26 da Lei 10.826/03.

Art. 20. O proprietário de arma de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito e de arma de pressão por ação de mola de uso restrito, adquirida antes da vigência destas normas, deve obter o registro no Exército para adequar-se ao previsto no § 1º do art. 9º desta portaria.

PROJETO DE LEI N.º 1.104, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer sanção para a circulação de arma de brinquedo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3413/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibir a circulação de arma de brinquedo.

Art. 2º Acrescentem-se os artigos 14-A e 16-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento; bem como os §§ 2 e 3 ao artigo 26 do citado dispositivo:

“Art. 14-A Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade em caso de reincidência.”

.....
“Art. 16-A Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade em caso de reincidência.”

.....
“Art. 26.

§ 1º

§ 2º A infração do disposto no caput implicará a aplicação de multa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizado anualmente pela variação do índice de preço ao consumidor amplo IPCA, apurado pelo IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 6790, de 2017, de autoria do Ex-Deputado Marcos Soares, que Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer sanção para a circulação de arma de brinquedo.

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

A norma de regência no controle de armas de fogo é a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, embora vede “a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir”, não estabelece sanção repressiva para o descumprimento do dispositivo.

Sendo comum a prática de assaltos com armas de brinquedo que se assemelhem a armas de fogo, não obstante serem inofensivas, cuida-se que sejam instrumento eficaz para o cometimento de variados crimes, vez que são capazes de infundir medo em que é abordado. Ainda que seja proibida sua fabricação e comercialização, se não houver sanção legal expressa, continua sendo utilizada livremente pelos criminosos, visto que constantemente verifica-se que a sim- ples vedação não coíbe a prática.

Tendo em vista que há armas de brinquedo e réplicas tão semelhantes a armas de fogo reais, que são largamente utilizadas para o cometimento de crimes, é preciso coibir o acesso a esses artefatos de forma efetiva.

Ao estabelecer multa em patamar considerável, embora isso não impeça, desestimulará os fabricantes, importadores e comerciantes clandestinos a colocarem tais objetos no mercado consumidor.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado DAVID SOARES

DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS
.....

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de

qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Exetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

PROJETO DE LEI N.º 4.781, DE 2020

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

"Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para definir a cor laranja para os simulacros de arma de fogo."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2392/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para definir a cor laranja para os simulacros de arma de fogo.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento:

"Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização

e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição os brinquedos, as réplicas e os simulacros produzidos na cor laranja e os destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, possui um artigo que trata dos simulacros, dos brinquedos e das réplicas. No entanto, sua redação é vaga já que o comando legislativo refere-se à certa confusão na diferenciação com armas de fogo reais. Tal amplitude deixa a cargo dos fabricantes incluir alguma diferença no formato, na cor ou na textura que, segundo um critério totalmente subjetivo, impeça uma pessoa de confundir o produto com uma arma real.

Nossa intenção com a presente proposta é superar esse problema, determinando que apenas sejam produzidos simulacros, réplicas e brinquedos, que pareçam armas de fogo, na cor laranja. Esse critério objetivo acaba com a dificuldade de realizar a distinção entre os simulacros e as armas reais de forma simples e direta.

Todos sabem dos problemas que as armas de brinquedo trazem quando podem ser utilizadas por meliantes para ameaçarem as suas vítimas. Algumas delas são cópias tão perfeitas das armas reais, que mesmo especialistas encontram dificuldade para realizarem a distinção sem um exame aproximado. Nesse contexto, os bandidos se aproveitam dessas características do brinquedo, da réplica ou simulacro para amedrontar as pessoas durante um assalto. A despeito da arma ser inofensiva, a ação criminosa tem alta probabilidade de ser bem sucedida, já que a vítima, quando surpreendida pensará que se trata de uma arma real.

É preciso então padronizar a cor dessas armas de brinquedo ou simulacros, proibindo a sua fabricação, importação e comercialização em outras condições, que o cerne de nossa proposta.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2020.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

FIM DO DOCUMENTO